



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 3/2024 AO PLO Nº 166/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 166/2023, que “*institui o “Programa de Promoção da Saúde Mental e Atenção aos Problemas Psicológicos Decorrentes de Traumas Causados pelo Racismo” no âmbito do município do Recife*”; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 166/2023, de autoria da Vereadora Aline Mariano, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa instituir o “Programa de Promoção da Saúde Mental e Atenção aos Problemas Psicológicos Decorrentes de Traumas Causados pelo Racismo” no âmbito do município do Recife.

Em sua justificativa, a Vereadora Aline Mariano esclarece que:

“O Brasil é um país que tem como maioria pessoas negras e mestiças, possuindo uma imensa diversidade étnica e cultural. Desde a colonização, o país recebe milhares de imigrantes, e isso acontece até hoje. Esse caldeirão cultural promoveu uma riqueza vasta de contribuições que se entrecruzam na sociedade no nosso dia a dia.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Segundo a Psicologia e demais áreas de estudos humanos, a miscigenação é um dos atributos pelos quais a sociedade brasileira permanece como preconceituosa e racista. O racismo no Brasil é um problema histórico e social que está presente não apenas no preconceito de cor em si, mas nas relações hierárquicas, de gênero e econômicas. Assim, o racismo sobreviveu desde o período colonial até a atualidade.

Diante disso, para compreender o vínculo entre racismo e saúde mental, devemos saber que essa relação na história do país foi marcada por gerações, pelo sofrimento causado aos escravos até seus descendentes contemporâneos. Dessa maneira, entendemos que a desigualdade social tem cor. Muitas das vítimas de preconceito racial sofrem todos os dias, em quaisquer situações, seja na rua, na escola, no trabalho ou nas relações sociais.

Por essa razão e pelas consequências deixadas no campo psicoemocional das vítimas, a Psicologia vem dedicando grande parte de sua atenção para focar em tratamentos de redução de danos. A análise das consequências e traumas causados pelo preconceito possibilitou aos psicólogos a elaboração de procedimentos para atender casos de racismo e saúde mental, principalmente nas questões que envolvem a sua autoestima.

O grande número de vítimas que procurou os centros de tratamento e acolhimento reflete a realidade da violência às pessoas. Entre as consequências que costumam acontecer nesse processo estão: transtornos mentais, ansiedade, baixa autoestima, fobia social, estresse, depressão, complexo de inferioridade etc.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, no caso especificamente das mulheres negras, além do racismo, elas ainda sofrem com o machismo. Essa desigualdade racial entre as mulheres negras ocorre pela estrutura social em que se exerce sobre a figura da mulher uma hiperssexualização de sua condição.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 01/08/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 15/08/2023. A proposição recebeu 02 emendas modificativas, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a matéria versa sobre direito civil, o que é vedado pelo art. 22º, I, da CF/88.

Nesse sentido, assim dispõe o art. art. 22, I, da CF/88:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”*

A proposição em tela institui o “Programa de Promoção da Saúde Mental e Atenção aos Problemas Psicológicos Decorrentes de Traumas Causados pelo Racismo” no âmbito do município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por conseguinte, a referida proposta, quanto as ações e a viabilização da implantação do Programa instituído à população de forma gratuita no âmbito do município do Recife, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos público; “

Neste sentido, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

O PLO 166/2023 recebeu, no prazo legal, 02(duas) emendas modificativas, proposta pelo vereador Ivan Moraes com o intuito de aperfeiçoar o texto original. A análise das referidas emendas restou prejudicada diante do vício inconstitucional da proposição inicial, as mesmas não tiveram o condão de sanar tais vícios, dessa forma rejeito as emendas apresentadas ao Projeto de Lei.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2023, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

ZÉ NETO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do PLO n.º 166/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

